

Belém (PA), 04 de Agosto de 2022.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC (FIXO-FIXO E FIXO-MÓVEL), A SER EXECUTADO DE FORMA CONTÍNUA, NAS MODALIDADES: LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL, CONTEMPLANDO DEMAIS SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO/AGREGADO, DESDE QUE FAÇAM PARTE DO PORTFÓLIO DO LICITANTE, PARA TODO O BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ.

À
O I S.A.,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 012/2022, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO À EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA

A impugnante na verdade solicita um esclarecimento nos seguintes termos:

O item 2.4.1 do Edital exige que o CNPJ constante da nota fiscal seja o mesmo do estabelecimento (matriz/filial) que participou da licitação.

Mencionada exigência, no entanto, não encontra previsão legal e, além disso, se mostra ofensora a prescrições licitatórias e tributárias. Vejamos.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei n. 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação do domicílio ou da sede. Portanto, há uma **alternatividade** entre um ou outro, podendo a licitante apresentar documentação da sua filial ou da matriz.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de afirmar "[...] que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ." (Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Vale salientar que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**. A matriz e a filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário). Por isso, não há óbice em o estabelecimento matriz ter sido habilitado e a filial entregar os produtos/serviços contratados.

Entretanto, no que concerne à questão tributária, a diferenciação matriz/filial assume relevância. Isto porque, sendo os serviços de telecomunicação tributados por ICMS (art. 155, II, da CF/88), imposto estadual, cada filial é contribuinte no Estado em que domiciliada.

Assim, as notas fiscais devem ser emitidas no CNPJ da filial do local onde é prestado o serviço, pois é este estabelecimento, nos termos do artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, o contribuinte de ICMS para o Estado.

Deste modo, para contratação de serviços de telecomunicação, a exigência prevista no item em comento ofende o art. 29 da Lei n. 8.666/93, pois força a participação da filial na licitação, contrariando a alternatividade autorizada pelo mencionado dispositivo legal.

Diante do exposto, requer a alteração do item indicado para que, de forma a cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei 8.666/93, seja emitida nota fiscal com o CNPJ da filial, não obstante o contrato seja firmado pela matriz.

1.1 Manifestação da área técnica:

A cláusula 2.4.1 deve ser lida de forma a permitir que a matriz e filial possam realizar a prestação dos serviços, condicionada a comprovação da habilitação fiscal da filial. Deve-se ler a regra, interpretando-se que a restrição ali contida deve vedar apenas que a prestação do serviço seja realizada por uma empresa (matriz/filial) e a nota apresentada seja de outro CNPJ, diverso daquela que prestou o serviço.

2) QUANTO À IMPUGNAÇÃO REFERENTE A PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE CRÉDITO NA CONTA CORRENTE:

A impugnante aduz que:

O Item 12.4 do edital, a Seção XIII, item 13 do Termo de Referência e o item 8.2 da Minuta do Contrato estabelecem que o pagamento será realizado mediante crédito na conta corrente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente. Aliás, todos os pagamentos feitos pelo governo do estado do Pará e o pelo próprio Banpará são feitos a Oi dessa forma e sem nenhum problema.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração dos itens em comento, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

2.1 Manifestação da área técnica, da área de pagamentos e do Núcleo Jurídico:

As condições de pagamento são questões afetas ao mérito administrativo, visto que se relacionam à dinâmica de funcionamento da administração. Ademais, a argumentação da impugnante é relativa ao SIAFI, sistema utilizado pelo Governo Federal e não pelo Banpará.

Por estes fundamentos, **não assiste razão a impugnante.**

3) QUANTO À IMPUGNAÇÃO À GARANTIA DE EXECUÇÃO:

A impugnante se manifesta nos seguintes termos:

A Seção VIII, itens 2 e 3 do Termo de Referência e a Cláusula Quinta da Minuta do Contrato estabelecem a exigência de apresentação de garantia de 5% do valor do contrato, em 10 dias úteis após sua assinatura.

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”.

O princípio da regra da razão se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Com efeito, o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Administração Pública, ao atuar no exercício de discricção, terá que estabelecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

(...)

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

significa como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como *critério exegético de uma lei* que esta sufrague as providências *insensatas* que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito.”

Logo, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio.

Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Desta feita, a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda não corresponda ao limite máximo previsto na lei, bem como, não seja exigida em prazo tão exíguo, mas sim em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato.

3.1 Manifestação do Núcleo Jurídico:

A razoabilidade da garantia constitui matéria afeta a área técnica, vez que o volume da garantia deve ser proporcional ao risco do contrato. A mensuração do risco do contrato somente pode ser realizada pela área diretamente envolvida com a prestação do serviço.

3.2 Manifestação da área técnica:

São fornecimentos de serviços de grande vulto e riscos financeiros consideráveis, uma vez, que envolvem a disponibilidade dos números 0800 (para atender ao **NORMATIVO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR** do **SARB 003/2008** da **FEBRABAN**) e números únicos, a fim de manter a continuidade da comunicação de clientes com a central Banpará, Call Center, SAC e Ouvidoria, além de estabelecer uma conexão robusta ao Sistema de Resposta Audível – URA, concedendo atendimento aos clientes pelo sistema telefônico passível e personalizado para acesso e movimentação de contas no Banpará . A contratação é um recurso altamente estratégico para área de tecnologia e de comunicação, alinhando ao Plano Diretor de TI da Instituição - PDTI (2020- 2024).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Outrossim, esse valor será restituído, acrescido do rendimento que forem creditados, após o encerramento da vigência do contrato.

Portanto, **não merece alteração e nos manifestamos a favor da manutenção da redação do edital.**

4) QUANTO ÀS GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE:

A impugnante enfatiza que:

O item 8.7 da Minuta do Contrato determina que ocorrendo atraso no pagamento o valor devido será acrescido de encargos moratórios, a título de compensação financeira e penalização, apurados, mediante a aplicação dos cálculos ali descritos.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação do item em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

4.1. Manifestação do Núcleo Jurídico:

O item 8.7 estabelece uma espécie de cláusula penal moratória que incidirá a partir do atraso no pagamento, desde que este tenha ocorrido por culpa exclusiva do Banpará. Tratando-se de cláusula penal, pacto acessório à obrigação principal, sua estipulação é realizada pela vontade das partes, de forma razoável e proporcional, não se aplicando à espécie as regras gerais de inadimplemento do Código Civil.

Por estes fundamentos, **não assiste razão a impugnante.**

5) DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

O item 4.2.1.2.3 do Termo de Referência determina a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

Observa-se, portanto, que a Administração, ao fixar a penalidade em comento, descumpriu completamente o princípio da proporcionalidade, sendo necessária a revisão de tal medida. Cumpre ainda ressaltar que não quer a Contratada se eximir do cumprimento das sanções estabelecidas se de fato viesse a descumprir o contrato e dar ensejo a rescisão deste. Pede-se apenas que estas sejam aplicadas de forma proporcional ao fato que as ensejou.

Noutro giro, verifica-se que o próprio STJ reconheceu que diante do caráter vago do art. 87 da Lei de Licitações, a Administração deve-se balizar pelo princípio da proporcionalidade:

“Mandado de Segurança. Declaração de Inidoneidade. Descumprimento do Contrato Administrativo. Culpa da Empresa Contratada. Impossibilidade de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Aplicação de Penalidade mais Grave a Comportamento que não é o mais Grave. Ressalvada a aplicação de Outra Sanção pelo Poder Público.

Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.”
(MS n.º 7.311/DF)

Vê-se que tal entendimento corrobora o que fora acima alinhavado, demonstrando que a fixação da sanção, bem como o *quantum* referente à multa deve ocorrer tendo como base o princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação do item 4.2.1.2.3 do Termo de Referência para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

5.1 MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO:

As legislações invocadas pela impugnante não são aplicáveis ao Banco do Estado do Pará, integrante da Administração Pública Estadual e submetido, em matéria administrativa, à legislação estadual. A nível estadual, não se verifica a limitação mencionada, restando claro que a impugnação carece de base normativa para apoiar-se. Nestes termos, conclui-se pela improcedência da mesma.

5.2 MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:

Apesar da legislação não ser aplicável ao Banpará, resolveu-se ajustar os percentuais.

6) DA BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO.

O item 4.2.1.2.5 do Termo de Referência prevê a aplicação de multas sobre o valor total adjudicado, mesmo em caso de inexecução parcial.

No entanto, não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade.

Ora, não é justa nem razoável tal determinação, posto que uma vez ocorrido o descumprimento tão somente de parte do contrato celebrado, é razoável que o cálculo da penalidade incida apenas sobre aquela parcela e não sobre o valor integral da contratação, como se a Contratada tivesse descumprido obrigações contratuais em sua totalidade.

Desta forma, em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações.

O disposto no Edital é excessivo, desproporcional e fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Por todo o exposto, requer a adequação do item 4.2.1.2.5 do Termo de Referência, para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

6.1 MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO:

O item impugnado encontra-se em conflito com o disposto na cláusula 13.4, alínea d, da minuta de Contrato. Verificada a existência de contradição e considerando ainda o teor do art. 98, item 6, alínea e, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, tem-se por **PROCEDENTE** a impugnação apresentada, devendo ser desconsiderado o item 4.2.1.2.5 do Termo de Referência, bem como todos os dispositivos que repitam o seu teor, prevalecendo o disposto na Cláusula 13.4, alínea d, da minuta de Contrato c/c

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

art. 98, item 6, alínea e, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, que determinam que: “se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;”.

7) QUANTO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS:

A impugnante destaca o seguinte:

A Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato a ser celebrado dispõe sobre o dever das Partes no que tange ao cumprimento do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Todavia, a referida cláusula apresenta disposições que não condizem com a realidade fática da prestação de serviços, conforme se esclarecerá adiante.

Primeiramente, cumpre observar que o edital visa a contratação do serviço de telefonia fixa (STFC) **o qual não envolve, em si, o tratamento de dados pessoais pelas Partes**, ao contrário do que pressupõe a cláusula 17.2. Em palavras simples, significa dizer que a CONTRATADA não terá, no exercício de seus serviços, o contato com dados pessoais, fornecendo apenas a infraestrutura física necessária para a comunicação por voz. Assim, os dados trafegados nessa estrutura **NÃO SERÃO** acessados pela CONTRATADA.

Apenas a título de discussão teórica, ainda que o Contrato envolvesse o tratamento de dados, **não seria a CONTRATADA classificada como operador de dados**. Isso porque, conforme estabelece o art.5, inciso VII, caberá ao Operador realizar o tratamento de dados em nome do Controlador, o que não ocorreria no presente certame, visto que a Contratada **não trata dados**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

pessoais em nome da CONTRATANTE no exercício do serviço de instalação e manutenção de fibra ótica.

Reforça-se, assim, que a CONTRATADA **não** terá acesso, em decorrência da prestação do serviço, a dados pessoais de clientes/colaboradores/usuários da Contratante ou qualquer informação trafegada na rede, por se tratar de mera solução de proteção. Assim, **não deve ser classificada**, tampouco assumir obrigações típicas de um Operador de dados pessoais.

É bem verdade que, como acontece em qualquer instrumento, as partes podem ter acesso a alguns dados pessoais, como, por exemplo, de representantes das empresas, todavia, referido tratamento, SE OCORRER, será meramente incidental, ou seja, sem estar ligado à execução dos serviços em si.

Mesmo nesses casos, certo é que as partes seriam classificadas como Controladoras Autônomas, considerando que não haveria qualquer tratamento pela Contratada em nome da Contratante, ou vice-versa, o que é a premissa para classificação de uma parte como Operador de Dados Pessoais (art. 5º, VII, LGPD).

À vista do exposto, constata-se que as disposições previstas na cláusula décima terceira, especificamente as cláusulas de III a XIV, não são aplicáveis ao contrato ora em vertente, razão pela qual posicionamo-nos pela sua alteração, a fim de que sejam estabelecidas disposições gerais relacionadas à LGPD.

6.1. Manifestação da área técnica:

Apesar do objeto do contrato ser para: “contratação do serviço de telefonia fixa (STFC)”; a mesma envolve dados pessoais/sensíveis e identificáveis tanto de clientes como de funcionários da Contratante.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Além das informações supracitadas, é necessário que o sistema a ser disponibilizado para a Contratante, que tratará dados pessoais dos funcionários, contenha **o anexo de segurança de sistema** também além das cláusulas de cláusulas específicas, visto que o sistema a ser disponibilizado utilizará a estrutura do contratado.

6.2. Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não acolheremos as cláusulas sugeridas pela Empresa, utilizando redação confeccionada pelo Banco.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela Área Técnica e pelo Núcleo Jurídico, esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar da seguinte forma:

- **Item 1:** QUANTO À IMPUGNAÇÃO À EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA – **PARCIALMENTE PROCEDENTE**: Deve a cláusula 2.4.1 do Edital ser lida de forma a permitir que a matriz e filial possam realizar a prestação dos serviços, condicionada a comprovação da habilitação fiscal da filial.
- **Item 2:** QUANTO À IMPUGNAÇÃO REFERENTE A PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE CRÉDITO NA CONTA CORRENTE – **IMPROCEDENTE**.
- **Item 3:** QUANTO À IMPUGNAÇÃO À GARANTIA DE EXECUÇÃO – **IMPROCEDENTE**.
- **Item 4:** QUANTO ÀS GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE – **IMPROCEDENTE**.
- **Item 5:** QUANTO ÀS PENALIDADES EXCESSIVAS – **IMPROCEDENTE**.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- **Item 6:** QUANTO À BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO – **PROCEDENTE.**
- **Item 7:** QUANTO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS – **IMPROCEDENTE.**

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **04/08/2022.**

Atenciosamente,

**Soraya Rodrigues
Pregoeira**